



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10680.004792/2004-75  
**Recurso nº** : 131.953  
**Acórdão nº** : 303-32.845  
**Sessão de** : 23 de fevereiro de 2006  
**Recorrente** : AO JOCA ACESSÓRIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

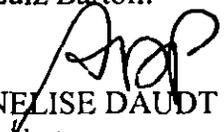
**DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea não aproveita aquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.



Processo nº : 10680.004792/2004-75  
Acórdão nº : 303-32.845

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, fora lavrado auto de infração (fl.04) por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais – DCTF 1999, sendo estipulada multa no valor de R\$ 9.192,56 (nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), arbitrada com base nos artigos 113, §3º e 160, do Código Tributário Nacional, Art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998; art 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000 e art. 7º, da Lei n.º 10.426/02, de 24 de abril de 2002.

Cientificada do lançamento em 24/03/2004 (fl. 09), apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

- o procedimento fiscal teve início com a entrega voluntária das DCTF de 1999 (antes de iniciado qualquer procedimento de ofício);
- acrescentou que no começo do ano de 1999 houve uma mudança no seu escritório de contabilidade, sendo ela obrigada a contratar um escritório novo, causando assim, transtornos, bem como o extravio das DCTF que não foram entregues no prazo fixado na legislação;
- e de acordo com o previsto no art. 138, do CTN, se o contribuinte tomar a iniciativa de denunciar a infração antes de qualquer atividade do Fisco, estará totalmente livre da condição de infrator, deixando, por conseguinte, de submeter-se à sanção consistente no pagamento de multa.

Em 09 de março de 2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, que, em suma, entendeu pela impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, por se tratar o caso de obrigação acessória, não estando essa prevista no art. 138, do CTN.

Em 08.04.2005, após regular intimação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 21/28), reiterando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10680.004792/2004-75  
Acórdão nº : 303-32.845

## VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 20 e 21) bem como pelo cumprimento da exigência legal de arrolamento de bens comprovado pelo documento de fl. 35.

Quanto às alegações de que no caso concreto deve ser aplicado o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, por ter o contribuinte tomado a iniciativa de denunciar a infração antes de qualquer atividade do Fisco, e por isso estaria o mesmo totalmente livre da condição de infrator e da exigência do pagamento de multa, entendo correta a posição adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem.

Isso porque, com base na jurisprudência consolidada deste Conselho de Contribuintes, o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos em que a exigência fiscal é decorrente de obrigação acessória, sob pena de se negar, em grande parte dos casos, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer. Veja-se, nesse sentido, o mais recente entendimento das Câmaras:

“EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.  
RECURSO NEGADO.”

(Acórdão 302-37168, RV n.º 130.335, julgado em 11/11/2005)

“EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.  
RECURSO NEGADO.”

(Acórdão 302-37169, RV n.º 130.462, julgado em 11/11/2005)



Processo n° : 10680.004792/2004-75  
Acórdão n° : 303-32.845

“EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita aquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Acórdão 302-36789, RV n.º 129.033, julgado em 14/04/2005)

“Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Legalidade da exigência da multa por atraso na entrega. Instituição da obrigação acessória com fundamento de validade no Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Fatos não alcançados pelo artigo 25 do ADCT de 1988 porque consumados na ordem constitucional anterior. Penalidade instituída pelo próprio Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entrega espontânea e a destempo. A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado.” (grifou-se)

(Acórdão 303-32613, RV n.º 130.282, julgado em 10/11/2005)

“Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entrega espontânea e a destempo. A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
RECURSO NEGADO.”

(Acórdão 303-32595, RV n.º 129.965, julgado em 10/11/2005)

Conforme observado, incontroverso é o entendimento pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) no caso em concreto, pois o mesmo não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória.

Processo n° : 10680.004792/2004-75  
Acórdão n° : 303-32.845

Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora